

RESOLUÇÃO Nº 15.652, DE 24/03/2021

Processo nº 1040012010-00

Município: Tailândia

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Exercício: 2010

Responsáveis: Gilberto Miguel Sufredini

Contadora: Zenir de Carvalho Ramos

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO 2010. RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM PESSOAL NO EXERCÍCIO SEGUINTE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS CAUSADORAS DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO PARA AS DEVIDAS CONSIDERAÇÕES NO JULGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da **Prestação de Contas de Governo do Município de Tailândia, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto Miguel Sufredini**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir **parecer prévio favorável à aprovação das contas**, observando, para as devidas considerações no processamento e julgamento das contas no Poder Legislativo, que as Contas de Gestão apresentam-se irregulares, constando dentre as falhas de reprovação as seguintes:

01 – Despesas sem comprovação de processos licitatórios no total de R\$ 11.150.151,79 (onze milhões, cento e cinquenta mil cento e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), em grave infração ao art. 2º da Lei de Licitações, configurando irregularidade das contas ao teor do Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016;

02 – Pagamento de diárias sem comprovação no montante de R\$ 100.430,00 (cem mil

quatrocentos e trinta reais), valor este que deve ser devolvido aos cofres municipais, configurando irregularidade das contas ao teor do Art. 45, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, sendo esta falha inclusive motivo de emissão de medida cautelar, tornando indisponíveis os bens do Sr. Gilberto Miguel Sufredini, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento dos danos mensurados, na ordem de R\$ 100.430,00 (cem mil quatrocentos e trinta reais).

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Tailândia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71 §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e